



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER /2023 CJL
PROTOCOLO: 2936/2022
DATA ENTRADA: 27 de julho de 2022
PROJETO DE LEI 9.357 de 2022

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 3.195, de 19 de agosto de 1988 e a Lei Municipal nº 6.874, de 1º de junho de 2022 e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre o projeto de lei nº 9.357/22 que altera a Lei Municipal de nº 3.195/2019 e a Lei Municipal nº 6.874/2022, de autoria do **Vereador Ricardo Liberato**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo mensagem justificativa nº 017 em anexo: *“A atual Lei Municipal nº 6.874, de 1º de julho de 2022, penaliza a classe taxista em sua redação, no que se refere ao prazo admitido até 31/12/2024, para pintura externa dos veículos nas cores padronizadas prata ou branca, qual devem ser em caráter definitivo no âmbito do Município de Caruaru.”*

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância que algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de assessoramento jurídico sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das



Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade e adequação da via eleita.

No tocante a competência, vê-se que o assunto em estudo trata da concessão de gratuidade para pessoas com deficiência no transporte público municipal, Como se trata de interesse local, a Constituição Federal¹ é clara ao determinar que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, atendendo assim a questão da competência constitucional.

¹ Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;



4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por **maioria simples**, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 107 – A Câmara Municipal somente deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros e adotará uma das seguintes formas de votação:
(...)

II – nominal, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal².

5. MÉRITO

O Projeto de Lei apresentado pelo parlamentar visa em seu texto, alterar a Lei Municipal nº 3.915 de 1988 e sua redação dada pelo Lei Municipal nº 5.545 de 2015, assim alterada pela Lei Municipal nº 6.874 de junho de 2022. Há de se salientar o controle aos atos normativos e suas políticas, as quais sua fonte fora analisada e destituída onde cabe ao chefe do poder executivo deliberar sobre o projeto em esboço. Ou seja, assim, temos a nossa Constituição Federal, prevê que

² **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



a propositura apresentada usurpa competência privativa do chefe do poder executivo, sendo alcançada pela inconstitucionalidade formal no âmbito do ordenamento jurídico.

Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. Assim, o referido projeto, contém vício de iniciativa, pois cria obrigações e invade a seara do Poder Executivo. Vejamos o que diz o regimento interno desta Casa Legislativa.

Observe-se o que diz o Regimento Interno da Casa Legislativa:

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que: I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, **concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos**. (Regimento Interno Legislativo da Câmara Municipal)

Assim como, Lei Orgânica Municipal:

Art. 122 - O sistema viário e o meio de transporte subordinar-se-ão à preservação da vida, à segurança e conforto dos cidadãos, à defesa da ecologia, do patrimônio arquitetônico e paisagístico, bem como das diretrizes do uso do solo.

Art. 123 - Compete ao Município o planejamento e a administração do trânsito, bem como assegurar à população urbana e rural os transportes coletivo e individual de passageiros, bem como estabelecer critérios de concessão e permissão, na forma que a lei dispuser.

No entanto, cumpre observar que legislar sobre táxi é matéria que pode envolver outros bens jurídicos cuja disciplina encontra-se circunscrita à iniciativa legislativa privativa do Executivo, tais como administração e organização de bens públicos, no caso da concessão de alvarás de estacionamento (competência de iniciativa privativa do Executivo, art. 111 da LOM) e ordenação



do trânsito, atribuído privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito nos Municípios, por força do art. 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Feitas as devidas introduções, cumpre compreender o objeto da alteração proposta pela proposição:

Art. 1º Fica acrescido o art. 16-A na Lei Municipal nº 3.195, de 19 de agosto de 1998, com a seguinte redação: Art. 16-A. Para fins de concessão da permissão para veículos-táxis, até o exercício de 2024, serão admitidos automotores com vida útil de até 12 (doze) anos, contados a partir da sua data de fabricação. (AC)

O artigo 2º do projeto de lei em questão também possui a intenção de modificar o art. 17 inciso V da Lei Municipal nº 3.195/98, na atual legislação os veículos deveriam ter em seu exterior a pintura na cor prata, a proposição pretende incluir a cor branca no artigo mencionado com relação a pintura externa dos veículos que desempenham a função de taxi, observe-se:

Art. 2º O art. 17, inciso V da Lei Municipal nº 3.195, de 19 de agosto de 1998, com redação dada pela Lei Municipal nº 5.545, de 06 de novembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 17 (...) V - Os veículos deverão ter sua pintura externa na cor prata ou branca, padronizada e igual para todos, sendo admitido até 31.12.2024. (NR)

O transporte de passageiros através do serviço de táxi foi disciplinado por legislação municipal a partir da lei nº 3.195 de 19 de agosto de 1988. Já em 2015 a legislação foi modificada através da lei municipal 5.545, no ano de 2018, nos termos que segue:

Artigo 17 da lei municipal 3.195/88.:

ARTIGO 17-Os veículos-táxis deverão possuir, obrigatoriamente,além do exigido pelo Regulamento do Código Nacional de Trânsito:

- I-taxímetro devidamente aferido;
- II-letreiro iluminável à noite, com a palavra "TAXI",na parte externa superior, de acordo com padrão aprovado pelo DTU;
- III-dístico, nas portas dianteiras, com o nome da praça, número de placa do veículo e outros dados, na forma estabelecida pelo DTU, será em plástico adesivo.

PARÁG.ÚNICO-Facultar-se-á, no prazo de 3 (três) anos,contados da ' data desta Lei, a efetiva execução da exigência de que trata o inciso III deste artigo.

ova
redaç

ão do artigo 17 da lei municipal 3.195/88, com o advento da lei municipal nº 5.545/15

“Art. 17. Os veículos de aluguel utilizados para transporte público individual remunerado de passageiros – TAXI, deverão possuir, obrigatoriamente, além do exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro: (NR)

I – sistema de controle de custos e tarifário, preferencialmente utilizando equipamento medidor, a exemplo de taxímetro;

II – letreiro luminoso à noite, com a palavra TÁXI, na parte externa superior, de acordo com o padrão aprovado pela Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transporte – DESTRA, conforme anexo I;

III – dísticos nas portas dianteiras, com os Bonecos do Mestre Vitalino e, logo abaixo, os nomes TÁXI e Caruaru – PE, de acordo com o padrão aprovado pela Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transporte – DESTRA conforme anexo II;

IV – dísticos na tampa do porta-malas traseiro com o brasão do Município de Caruaru e o Termo de Permissão ao lado direito e ao lado esquerdo, o nome e o telefone da DESTRA, de acordo com o padrão aprovado por esta autarquia, conforme anexo III;

V – os veículos deverão ter sua pintura externa na cor prata, padronizada e igual para todos.

74, de 1º de junho de 2022:

Art. 17.

...

V - Os veículos deverão ter sua pintura externa na cor prata ou branca, padronizada e igual para todos, sendo admitido até 31.12.2024. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaím, 1º de junho de 2022; 201º da Independência; 134º da República.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:0395747
2440
RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

Assinado de forma
digital por RODRIGO
ANSELMO PINHEIRO
DOS
SANTOS:0395747244

diante da previsão legal e jurídica necessária, o seu objeto, passa a ser de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, diretrizes apresentadas, se traz a impossibilidade do Vereador apresentar o Projeto de Lei.



6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **ilegalidade e inconstitucionalidade do objeto do Projeto de Lei nº 9.357/2022.**

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 24 de abril de 2023.

De acordo.

João Américo Rodrigues de Freitas
Consultor Jurídico Executivo – OAB/PE 28.648

Dra Edilma Alves Cordeiro
Consultora Jurídica Geral - OAB/PE 30.967

Micael José de Andrade
Estagiário de Direito - CJL